



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.544 - RJ
(2014/0069949-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANÇA - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ066408

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO E IMPÔS A MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/73. AFASTAMENTO DA MULTA. FINALIDADE DE EXAURIR A INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO OBJETO DE COBRANÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, ao manter a decisão do Relator que reformara a sentença, para declarar a inexistência de prescrição tributária, aplicou multa à ora agravante, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/73. Na decisão agravada, foi afastada apenas a multa, porquanto não se mostrou manifestamente infundado o Agravo interno, interposto com a finalidade de exaurir a instância recursal ordinária. Precedentes do STJ.

III. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de que "os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

IV. Ademais, na origem, ao se insurgir contra a decisão do Desembargador Relator que dera provimento à Apelação da parte **ex adversa**, para afastar a prescrição tributária e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, a ora agravante, em suas razões de Agravo interno, não requereu pronunciamento sobre a agora suscitada inconstitucionalidade do IPTU progressivo, TIP e TCLLP. Esse pleito somente veio a ser deduzido no Recurso Especial, quando já fulminado pela preclusão. Com efeito, caberia à parte recorrente discutir eventual necessidade de pronunciamento a respeito desse tema naquele momento, porquanto "o direito de recorrer preclui no momento do seu exercício" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.008.003/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.544 - RJ
(2014/0069949-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA., contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA., contra decisão de fls. 384/387e, que negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que a recorrente deixou de comprovar o depósito prévio da multa aplicada nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de observar o entendimento do STJ, no sentido de que não se aplica a multa do art. 557, § 2º do CPC.

Impugnação apresentada (fls. 403/408e).

Após a análise detida das razões recursais, assiste razão à parte embargante, no tocante ao entendimento perfilhado pela Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.198.108/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. Assim, passo ao exame do Recurso Especial interposto às fls. 245/269e).

O Recurso Especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Versam os autos de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro, restando prejudicado o recurso interposto pela executada Ducauto Duque de Caxias Automóveis Ltda.

Agravo Legal manifestamente infundado — Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma — Desprovimento do Agravo Legal' (fl. 239e).

Nas razões do Especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 557, § 2º, do CPC; 156, V e 176 do CTN.

Sustenta que 'o recurso de Agravo oposto contra a decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Relator não é infundado, inadmissível, tampouco contrário à jurisprudência do STJ e/ou STF, cujo objetivo serviu, ainda, como requisito para interposição de RESP e/ou RE, possibilitando-se, assim, a devida apreciação das instâncias superiores sobre a questão, além do fato da decisão monocrática e do acórdão recorrido não possuírem, data máxima vênia, a devida fundamentação legal para o exercício da ampla defesa, contraditório e acesso à prestação jurisdicional devida. Logo, deve ser afastada a indevida multa aplicada, julgando-se o mérito do presente recurso' (fl. 268e).

Assevera que ocorreu a prescrição dos créditos tributário referente ao IPTU, TIP e TCLLP, por ter transcorrido o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva.

Contrarrazões apresentadas (fls. 334/339e).

A Corte de origem, ao aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, assim se pronunciou:

'O Agravo legal é manifestamente infundado, tornando aplicáveis as sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor' (fl. 242e)

Afirma a recorrente que 'o recurso de Agravo oposto contra a decisão monocrática do Relator não é infundado, inadmissível, tampouco contrário à jurisprudência do STJ e/ou STF, cujo objetivo serviu, ainda, como requisito para interposição de RESP e/ou RE, possibilitando-se, assim, a devida apreciação das instâncias superiores sobre a questão.

Tal argumento se amolda ao entendimento proclamado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.198.108/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática, por ser necessário ao esgotamento da instância ordinária, não pode ser classificado como manifestamente infundado ou de caráter protelatório, tornando descabida a multa aplicada.

O acórdão restou ementado, nestes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (REsp 1.198.108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

O acórdão recorrido, nesse ponto, destoa da jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo, assim, ser reformado.

Quanto à matéria de fundo, a Corte de origem afastou a alegada prescrição dos créditos tributários ao fundamento de que:

'A hipótese dos autos versa sobre a verificação do advento da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente ocorre quando um processo fica paralisado, por inércia do autor, por lapso temporal superior ao prazo prescricional.

Como de sabença, o direito de a Fazenda cobrar o crédito tributário prescreve em 05 anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, devendo esse quinquênio legal ser levado a efeito para fins da prescrição intercorrente.

In casu compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado de julho de 2004 a setembro de 2007 (fls. 11 e 12), para expedir carta precatória citatória, muito embora o exequente tenha requerido por diversas vezes a citação do executado (fls. 04, 10, 21 e 27), o que configura falha inerente ao Poder Judiciário, que não pode ser imputada ao exequente, conforme se pode depreender da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se que a empresa executada ingressa com objeção de pré-executividade em março de 2008 (fls. 29/45), bem como que, muito embora não acostado aos autos o mandado de citação, a boleta extraída da *Intranet* (fls. 93/95), faz menção a uma juntada de A.R. positivo em 15 de agosto de 2002' (fls. 241/242e).

Verifica-se que a instância ordinária afastou a prescrição quinquenal dos créditos tributários, ao fundamento de que o processo ficou paralisado entre julho de 2004 e setembro de 2007, para a expedição da Carta precatória citatória, e que essa demora foi imputado à falha inerente ao Poder Judiciário e não poderia ser imputado ao exequente (Súmula 106 do STJ).

No caso em comento, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ', conforme se vê pela leitura da ementa do respectivo acórdão, a seguir reproduzida:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução'.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Nesse sentido, confirmam-se julgados da Segunda Turma do STJ:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Preceitua o art. 174 do CTN que prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior a sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

4. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a demora da citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, aplicável ao caso dos autos o art. 219, § 1º, do CPC.

7. Também não merece seguimento o presente recurso quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

8. Referido entendimento já foi reiterado por esta Corte Superior até mesmo em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no AREsp 471.388/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. **Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.**

3. **Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).**

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.271.990/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012).

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial, **dando-lhe parcial provimento**, apenas para afastar a multa aplicada pela Corte de origem" (fls. 412/419e).

A ora agravante opôs 2 (dois) Embargos de Declaração, ambos rejeitados pelas decisões de fls. 442/444e e 467/472e.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme se pode verificar compulsando os autos, em razão do magistrado de piso ter reconhecido a ocorrência da prescrição, e consequentemente julgado extinto o executivo fiscal, não foi analisada a questão da inconstitucionalidade do IPTU progressivo, TIP e TCLLP, apresentada na exceção de pré-executividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o desembargador relator ao proferir a decisão monocrática, deu provimento ao apelo da Municipalidade, determinando o prosseguimento da execução fiscal e não se manifestou sobre as inconstitucionalidades ventiladas.

No entanto, uma vez interposto Agravo Interno, foi negado provimento, aplicando-lhe, ainda, a multa máxima de 10% prevista no parágrafo do art. 557, do CPC/73 (vigente a época), por entender que o recurso se apresentava manifestamente infundado.

Por essa razão, tendo em vista que o art. 557, § 2º do CPC/73 (atual art. 1.021, §5º do NCPC/15), condiciona a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da multa aplicada, não foi possível a interposição dos embargos de declaração para que o Tribunal de Origem se manifestasse sobre a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, TIP e da TCLLP, pois sabiamente o recurso não seria conhecido, diante da ausência do depósito.

Desse modo, tendo em vista a obrigatoriedade do depósito da multa aplicada pelo Tribunal de Origem, a Agravante interpôs Recurso Especial, para que fosse afastada a multa manifestamente inaplicável ao caso concreto, e conseqüentemente, fosse conhecido e provido o REsp, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, ou subsidiariamente:

4) Ainda subsidiariamente, caso V. Exa. assim entenda, requer sejam os autos devolvidos para a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que, no mérito, seja analisada a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, da TIP e da TCLLP — matéria já pacificada pelo Enunciado 123 do TJRJ e pelas Súmulas (170 c 668 do STF — que data máxima vênua não foi apreciada pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - o que macula o título executivo extrajudicial, posto que ausentes seus requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, portanto, sendo nula a execução, na forma que dispõe os artigos 618 c/c art. 3º, § único, da Lei n.º 6.830/1980 (LEF).

Isso porque, o IPTU cobrado no presente executivo fiscal é referente ao exercício de 1997, embasado na Lei n.º 691/84, com alterações dadas pelas leis n.ºs 2.080/93 e 2.678/98, que preveem alíquotas progressivas para o imposto predial, em razão da metragem, localização e da função do imóvel (residencial/não residencial/ terreno).

Nesse exato sentido, o Supremo Tribunal Federal, julgou caso específico do Município do Rio de Janeiro, declarando inconstitucional o IPTU progressivo, veja-se:

(...)

Diante disso, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia o presente executivo fiscal, não é dotada de seus requisitos necessários de validade, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade, violando por conseguinte os arts. 3º da Lei 6.830/80, 783 e 803, I do NCPC/15.

Não obstante a isso, na decisão ora agravada, V. Exa. partiu de premissa fática diversa, e permaneceu omissa quanto a esse ponto, e sendo assim, deve ser sanada a omissão apontada (pedido constante na alínea 4 do REsp e reiterado nos Embargos de Declaração de fls. 423/438 e 448/456), para que seja dado provimento ao presente recurso de agravo interno, a fim de que os autos sejam devolvidos para a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Origem, e então seja feita a análise das inconstitucionalidades ventiladas (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), SOB PENA INCLUSIVE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES VINCULANTES PROFERIDAS PELO STF.

Pois bem!

Conforme se pode observar na decisão ora agravada, V. Exa. rejeitou os Embargos de Declaração opostos, que mais uma vez objetivavam o reconhecimento da OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORNECIDA POR ESTE JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA CÍVEL, E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REAPRECIAÇÃO DEVIDA DA MATÉRIA (inconstitucionalidade das alíquotas progressivas), sob a alegação de que o segundo e terceiro embargos de declaração trouxeram esse ponto como matéria nova.

Isso porque, V. Exa. afirma que tal alegação não foi apresentada no âmbito da decisão de (fls. 384/387), que ante a ausência de comprovação de depósito prévio da multa do art. 557, § 2º, do CPC/73 (atual art. 1.021, §5º do NCPC/15), entendeu pelo impedimento de admissibilidade do Recurso Especial e por essa razão, negou seguimento ao recurso.

(...)

Daí porque, a decisão de V. Exa, d.m.v. encontra-se equivocada, pois a ora Agravante, naquele momento processual, não poderia alegar nos embargos de declaração, a omissão acerca da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas, uma vez que sequer foi julgado o mérito do REsp, diante da ausência de depósito da multa, tal como dito no tópico anterior. Assim sendo, no caso presente, não há como ser aplicado o entendimento da Corte Especial de que 'os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgamento primitivo, imune por força da preclusão'.

Isso porque, não encontra respaldo no caso, REPITA-SE: os embargos de declaração (fls. 390/400) foram opostos para afastar o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'formal', qual seja, a exigência de depósito da multa, para que só assim, sendo afastada, fosse realizado o julgamento do Recurso Especial.

Nesse sentido, somente quando julgado os embargos de declaração, onde foi reconhecida a omissão apontada, e afastada a necessidade de depósito prévio da multa, dando parcial provimento ao REsp, nasceu a possibilidade de alegar a omissão da decisão, acerta do pedido de reconhecimento de nulidade do acórdão do Tribunal de Origem, pois ao determinar o prosseguimento do executivo fiscal, deveria ter sido a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, TIP e da TCLLP, constante na defesa apresentada.

De tal modo, na apresentação dos 2º embargos de declaração (fls. 423/438), foi devidamente arguida à omissão, referente ao item 4 do REsp.

Não obstante a isso, foi proferida a decisão de fls. 442/444, onde V. Exa foi silente, e não analisou o pedido acima colacionado (alínea b), o que ensejou a omissão alegada novamente nos 3º embargos de declaração opostos (fls. 448/456).

POR TODO O EXPOSTO, RESTA COMPROVADO QUE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO, POIS NAQUELE MOMENTO PROCESSUAL, SEQUER HAVIA SIDO SUPERADO REQUISITO FORMAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Nesse sentido, não restou alternativa para a ora agravante, senão submeter o tema à análise do colegiado, que sabiamente em especial atenção aos fatos narrados, irá reconhecer que não foi analisado pela Corte de origem, a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, da TIP e da TCLLP (constante na defesa apresentada), razão pela qual a CDA que consubstancia o presente executivo fiscal, não preenche os requisitos de validade previstos nos arts. 3º da Lei 6.830/80, 783 e 803, I do NCPC/15, não havendo que se falar em preclusão, tal como consignado na decisão agravada" (fls. 477/481e).

Ao final, formula os seguintes pedidos:

"À conta dos fundamentos expostos, diante da manifesta omissão contida na decisão monocrática no julgamento do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração de fls. 423/438 e 448/456, haja vista que não há que se falar em preclusão, e que não foi analisado pedido expresso, requer-se seja provido o presente agravo interno, para:

- a) Que seja analisado e deferido o pedido constante na alínea 4 do recurso especial e reiterado nos embargos de declaração de fls. 423/438 e 448/456, para que na linha adotada por essa Corte de Justiça, uma vez afastada a multa do art. 557, §2º do CPC/73 (atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.021, §5º do NCPC/15), os autos sejam devolvidos para a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que, faça o rejugamento do agravo interno, e então seja analisada a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, da TIP e da TCLLP - matéria já pacificada pelo Enunciado 123 do TJRJ e pelas Súmulas 670 e 668 do STF - que data máxima vênica não foi apreciada pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - o que macula o título executivo extrajudicial, posto que ausentes seus requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, portanto, sendo nula a execução, na forma que dispõe os artigos 783 e 803, I do NCPC/15 c/c art. 3º, § único, da Lei n.º 6.830/1980 (LEF)" (fls. 482/483e).

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 487/498e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.544 - RJ
(2014/0069949-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por decisão monocrática do Relator, ao julgar recursos, interpostos por ambas as partes, contra a sentença que reconheceu a prescrição tributária, deu provimento à Apelação, interposta pelo Município do Rio de Janeiro, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, e julgou prejudicada a Apelação da Ducauto Duque de Caxias Automóveis Ltda., ora agravante (fls. 221/223e).

Interposto Agravo interno, a Primeira Câmara Cível negou-lhe provimento, determinando a aplicação da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73.

Eis a ementa do acórdão:

"Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro, restando prejudicado o recurso interposto pela executada Ducauto Duque de Caxias Automóveis Ltda.

Agravo Legal manifestamente infundado — Aplicação das sanções previstas no artigo 557, parágrafo 2º do mesmo diploma — Desprovimento do Agravo Legal" (fl. 239e).

Inicialmente, por decisão proferida a fls. 384/387, neguei seguimento ao Recurso Especial, interposto pela ora agravante.

No entanto, ao julgar os Embargos de Declaração opostos, dei-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes, apenas para afastar a multa aplicada no acórdão recorrido, de modo que foi mantido o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não teria ocorrido a prescrição dos créditos tributários em execução (fls. 412/419e).

Nos primeiros Embargos de Declaração, a ora agravante requereu que fosse sanada a seguinte omissão:

"Posto isto, diante da omissão apontada, requer após o contraditório do Município do Rio de Janeiro, sejam acolhidos os presentes Embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes para que, após sanado a omissão acerca da exigência de depósito da multa para admissibilidade do recurso, seja dado provimento ao Recurso Especial, reconhecendo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição do crédito tributário pela demora na citação do executado (11 anos), quando há comprovada desídia do ente Municipal, como resta comprovado no presente caso, o que, inclusive, foi verificado na brilhante sentença de mérito de 1º grau" (fls. 397/398e).

Na ocasião, foram acolhidas os primeiros Embargos de Declaração, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a multa aplicada na origem.

Em seguida, foram opostos dois Embargos Declaratórios, sucessivamente, alegando matéria nova, não apreciada no âmbito da decisão embargada e nos primeiros Embargos de Declaração, requerendo, em essência, expressa manifestação a respeito do Item 4 do pedido formulado no Recurso Especial, do seguinte teor:

"4) Ainda subsidiariamente, caso V. Exa. assim entenda, requer sejam os autos devolvidos para a 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que, no mérito, seja analisada a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, da TIP e da TCLLP — matéria já pacificada pelo Enunciado 123 do TJRJ e pelas Súmulas (170 c 668 do STF — que data máxima vênua não foi apreciada pela Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - o que macula o título executivo extrajudicial, posto que ausentes seus requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, portanto, sendo nula a execução, na forma que dispõe os artigos 618 c/c art. 3º, § único, da Lei n.º 6.830/1980 (LEF)".

Sobre o instituto da preclusão, cabe transcrever a lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 880):

"A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)"

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada no sentido de que "os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016).

Em igual sentido, confira-se julgado da Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na presente ação rescisória.

2. **Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado.** Precedentes: EDcl nos EDcl no MS n.º 7.728/DF, 3ª Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 23.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 214.765/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 13.10.2003; EDcl nos EDcl no REsp n.º 231.137/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 02.08.2004; EDcl nos EDcl no REsp n.º 191.365/RS, 6ª Turma, Min. Fontes de Alencar, DJ de 05/05/2003.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/05/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se outros julgados do STJ:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 1022 do novo CPC.

2. No presente caso, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 1022 do novo CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

3. **Os segundos Embargos de Declaração devem apontar vício no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, e não em decisão anterior, cujo prazo para recurso já se esvaiu, pois operada a preclusão consumativa (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.341.709/PI, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30/3/2015).**

4. A embargante, no presente recurso, sustenta que subsistem omissões, que não foram enfrentadas nos primeiros aclaratórios. Entretanto o vício apto a ensejar o segundo recurso de embargos é aquele oriundo no julgamento dos primeiros embargos de declaração, e não em decisão anterior, como requer a ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.180.948/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2- Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado por ocasião da interposição dos primeiros embargos. Precedentes.

3- Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 857.945/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias.

2. Diante da reiteração de embargos protelatórios, e em sendo o valor atribuído à causa meramente simbólico (R\$ 100,00), de modo que nenhum percentual incidente sobre ele teria aptidão dissuasória, cabe a exasperação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, in fine, do CPC, a patamares superiores (no caso, R\$ 2.000,00), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor.

3. Embargos de declaração rejeitados com exasperação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.204.425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO JÁ RESPONDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. **Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.**
2. Não há omissão se a alegação da parte, reproduzida nos segundos embargos, já foi suficientemente respondida nos primeiros aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012).

Ainda que ultrapassados os fundamentos retromencionados, cabe acrescentar que, na origem, ao se insurgir contra a decisão do Desembargador Relator que dera provimento à Apelação do Município do Rio de Janeiro, para afastar a prescrição e determinar "o prosseguimento da Execução Fiscal" (fl. 223e), a ora agravante, em suas razões de Agravo interno, não requereu pronunciamento sobre a suscitada inconstitucionalidade do IPTU progressivo, TIP e TCLLP. Esse pleito somente veio a ser deduzido no Recurso Especial, quando já fulminado pela preclusão.

Com efeito, caberia à parte recorrente discutir eventual necessidade de pronunciamento a respeito da inconstitucionalidade naquele momento, quando da interposição do recurso contra a decisão monocrática do Relator, no Tribunal de origem, porquanto "o direito de recorrer preclui no momento do seu exercício" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.008.003/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.445.544 / RJ

Número Registro: 2014/0069949-7

Números Origem: 01763708920018190001 1763708920018190001 20011200159537 201313500440

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANÇA - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ066408

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANÇA - RJ115449
RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS - RJ144515
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ066408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.